



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**FELIPE BATISTA**

**AUTONOMIA DA VONTADE COMO MECANISMO DE  
GARANTIA DA LIBERDADE SEXUAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**FELIPE BATISTA**

**AUTONOMIA DA VONTADE COMO MECANISMO DE  
GARANTIA DA LIBERDADE SEXUAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B333a Batista, Felipe.

Autonomia da vontade como mecanismo de garantia da liberdade sexual das pessoas com deficiência [manuscrito] / Felipe Batista. - 2015.  
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento de Direito Privado".

1. Pessoas com deficiência. 2. Direitos fundamentais. 3. Autonomia da vontade. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

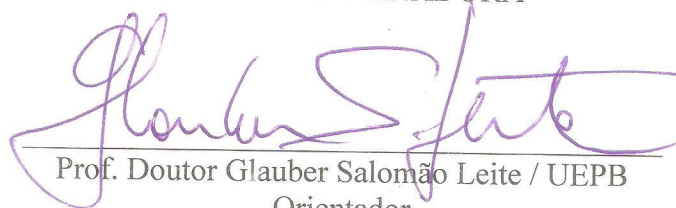
FELIPE BATISTA

**AUTONOMIA DA VONTADE COMO MECANISMO DE  
GARANTIA DA LIBERDADE SEXUAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

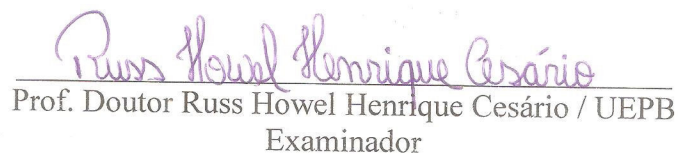
Aprovada em: 30/06/2015.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Doutor Glauber Salomão Leite / UEPB

Orientador



Prof. Doutor Russ Howel Henrique Cesário / UEPB

Examinador



Prof. Mestre Marcelo D' Angelo Lara / UEPB

Examinador

Aos meus pais, pelo amor, carinho, companheirismo e  
confiança, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria do Socorro e Luiz Pedro, por todo o amor e pela confiança creditada em mim.

A minha irmã, Fernanda, por todo o apoio e afeto.

A minhas primas e aos meus primos por todo o companheirismo e auxílio.

Aos meus tios e minhas tias pelo carinho e consideração.

A meus avós, Joana e José (*in memoriam*), embora fisicamente ausentes, suas realizações se mantêm indelévels e suas presenças permanecem ativas em nossos corações.

Ao professor e orientador, Glauber, pelo exemplo de profissional e ser humano, pela minha acolhida lá em meados de 2012 no seu grupo de estudos, por todo aporte durante esses anos em nossos projetos de iniciação científica e agora na elaboração deste artigo.

A todos os meus amigos e minhas amigas pela amizade, pelos momentos vividos e por todo o apoio.

Agradeço a todos e todas que direta e/ou indiretamente contribuíram para a realização desse sonho.

Por fim, agradeço ao povo paraibano que por meio do pagamento de seus impostos custearam meus estudos acadêmicos em uma universidade pública e de qualidade.

“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

Boaventura de Souza Santos

# **AUTONOMIA DA VONTADE COMO MECANISMO DE GARANTIA DA LIBERDADE SEXUAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

**BATISTA, Felipe<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho buscou investigar a questão da estigmatização das pessoas com deficiência no tocante à sua autonomia e ao exercício de sua liberdade sexual, além dos meios possíveis para superação desta situação. Para isso, foram analisados os direitos fundamentais que dão suporte à autonomia da vontade e à liberdade sexual, discutiu-se a respeito da capacidade civil e do instituto da curatela, bem como abordou-se os princípios da igualdade e da não-discriminação. Verificou-se a situação enfrentada pelas pessoas com deficiência ao terem sua autonomia desrespeitada. Por fim, o trabalho foi conclusivo no sentido de que deve-se respeitar a autonomia das pessoas com deficiência, evitando ingerências indevidas, e promover meios que possibilitem o exercício pleno das respectivas potencialidades.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoas com deficiência. Direitos fundamentais. Autonomia da vontade. Liberdade sexual.

## **INTRODUÇÃO**

Há pouco tempo o Brasil internalizou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a mesma hierarquia do texto constitucional. Tal fato reforçou os debates sobre os direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista que a elevação de vários direitos e a estipulação de novos à estatura de norma constitucional reforçam tais direitos e resguardam de forma mais rígida os mesmos.

Nesse sentido, atenção especial merece a questão da autonomia, posto que na concepção comum da sociedade em geral, e em decorrência dos estereótipos existentes, as pessoas com deficiência seriam carecedoras de autonomia e, portanto, incapazes de decidirem-se sobre suas vidas.

A convenção não vai muito além da legislação existente em nosso país no tocante à autonomia, mas por ser um texto de imperatividade constitucional, ter adequado o conceito de deficiência ao modelo social e ter uma principiologia pautada na dignidade da pessoa humana e em postulados do movimento das pessoas com deficiência como o “nada de nós sem nós”, exige que sua aplicação se dê respeitando-se tais balizas.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: felipebatistafb@gmail.com



Avançando nessa questão da autonomia, temos que no geral a legislação brasileira vigente preocupa-se mais com o “ter” da pessoa com deficiência do que com o “ser/sentir/querer”. Exemplo disso é o nosso Código Civil que possibilita a interdição da pessoa incapaz sem maiores cuidados com a esfera íntima do interdito. Assim, quando visualizamos as questões referentes ao ser, sentir e querer dessa pessoa vemos o quão frágil e ultrapassada é nossa legislação e, sobretudo, a mentalidade de nossa sociedade.

Se falarmos, por exemplo, da sexualidade dessas pessoas muitos sequer imaginam que elas possam expressar suas sexualidades, sentir e dar prazer. A consciência coletiva tem a sexualidade dessas pessoas como algo inexistente ou impossível de se exercitar.

Dessa forma, esse artigo se destina a discutir essa problemática, bem como investigar meios que possibilitem a efetivação plena das normas referentes ao tema.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Inicialmente é interessante abordar a terminologia que, por vezes, é utilizada indistintamente como sinônimo de Direitos Humanos. Embora haja diferença entre ambos os termos, não se pode dizer que seja errado utilizá-las como expressões equânimes, isto porque a principal questão que os diferencia é a ideia de positivação: os direitos fundamentais seriam o gênero do qual os direitos humanos seriam uma espécie. Assim, direitos fundamentais decorreriam do processo de constitucionalização dos direitos humanos<sup>2</sup>.

Embora seja uma árdua tarefa conceituar direitos fundamentais face às diferentes visões dos juristas, poderíamos defini-los, parafraseando José Afonso da Silva, como postulados sócio-jurídicos e instituições que possibilitam o exercício de direitos e garantias que permitam a vivência digna, livre, igualitária e fraterna em sociedade<sup>3</sup>.

Os direitos fundamentais não apenas asseguram a defesa do cidadão perante intervenções do Estado e garantem o direito a prestações positivas do referido ente, como também protegem o indivíduo de ameaças ou ataques de terceiros. Neste último caso, o Estado tem o dever de tomar todas as medidas possíveis que permitam a proteção dos direitos fundamentais.

Conforme a abalizada doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes:

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 184.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

Nesses termos, os direitos fundamentais seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa (ligados a um dever de omissão, um não fazer ou não interferir no universo privado dos cidadãos), principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades (e aqui, entendidos como obrigações de fazer ou de realizar) por parte do mesmo Estado. Dito de outro modo: através dos direitos fundamentais um cidadão é titular de um direito subjetivo contra o Estado (em geral, mas como veremos mais a frente, há teses sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas – a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais) que estaria, por sua vez, obrigado a uma ação (prestação positiva) ou omissão (prestação negativa).<sup>4</sup>

Tendo em vista o processo histórico de evolução dos direitos fundamentais, a doutrina costuma, por motivo didático-metodológico, dividi-los em três gerações/dimensões. Quanto às terminologias, dimensão ou geração, há certa discussão acadêmica, da qual André Puccinelli Júnior sintetiza bem:

Levando-se em consideração sua marcha histórica, a doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em distintas “gerações”, vocábulo dúbio que gera a falsa expectativa de substituição gradativa de uma geração por outra, quando na verdade a aquisição de novos direitos é um processo de acumulação e não de substituição ou de sucessão. Inobstante isso, a palavra em exame também pode induzir à ideia de que o reconhecimento de uma nova geração só deve ocorrer quando a geração anterior já estiver madura o suficiente, o que dificulta sobremaneira o reconhecimento de novos direitos, especialmente nos países subdesenvolvidos nos quais nem sequer os direitos de “primeira geração” atingiram maturidade satisfatória.<sup>5</sup>

Dessa forma, é preferível a denominação “dimensão”, tendo em vista que a palavra “gerações” traz consigo a ideia de que uma geração suplantaria a outra, enquanto dimensão denota bem a ideia de evolução e concomitância de ditos direitos.

Assim, com relação à primeira dimensão, temos os direitos ligados a liberdade dos indivíduos, os chamados direitos civis e políticos. Caracterizam-se pela necessidade de abstenção do Estado na vida privada possibilitando a atuação desimpedida dos particulares. Reclama-se, assim, a redução do papel do Estado e o incremento do papel do cidadão. Dessa forma realçam a liberdade e valorizam o “homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual”.<sup>6</sup>

Os direitos de segunda dimensão, chamados direitos sociais, econômicos e culturais, são relacionados a posturas positivas do Estado (Estado Interventor) para efetivar determinados direitos. Verifica-se a necessidade de atuação do Poder Público de modo a

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 182-183.

<sup>5</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 191-192.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564.

propiciar a prestação material de certos serviços, tais como educação, saúde, previdência social, dentre outros. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A necessidade de proteção do economicamente fraco, por intermédio do Estado, foi, assim, ganhando a opinião pública. Ainda na primeira metade do século XIX a Revolução Francesa de 1848 e sua Constituição reconheceram efetivamente o primeiro dos “direitos econômicos e sociais”: o direito ao trabalho, impondo ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar o seu pão. (...) ao lado de direitos que impunham ao Estado limitações, que lhe determinavam abstenção: não fazer, foram reconhecidos direitos a prestações positivas do Estado, que se vê obrigado, não raro, a criar serviços públicos para atendê-los (p. ex., previdência social).<sup>7</sup>

Direitos de terceira dimensão estão ligados à solidariedade e à fraternidade. São direitos que se caracterizam por serem difusos e coletivos, cuja titularidade é difusa, se irradiando diante de um determinado grupo ou coletividade. São exemplo desses direitos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a defesa do consumidor, o patrimônio comum, entre outros.

A doutrina fala ainda nos direitos de quarta geração que seriam ligados ao direito à democracia, à bioética, ao pluralismo e ao patrimônio genético. Seriam as bases para a cidadania e a liberdade do futuro da humanidade.

Conforme os ensinamentos de vários autores, os direitos fundamentais apresentam certas características comuns, a saber: imprescritibilidade – não se exaurem pelo não exercício dos mesmos; irrenunciabilidade – não se pode renunciar-lhes; inalienabilidade – não podem ser alienados; inviolabilidade – estabelece sua observância obrigatória sob pena de nulidade; cumulatividade – podem ser acumulados; relatividade – não são absolutos, mas sim relativos; universalidade – têm como destinatários todos os seres humanos; historicidade – são direitos que são conquistados em determinadas circunstâncias históricas e que ao longo do tempo sofrem transformações, se adequando ao contexto social.

Quanto à aplicação dos direitos fundamentais na seara privada (relação horizontalizada, entre iguais) verificamos uma evolução significativa. De início, com notada influência do liberalismo, o alcance dos direitos fundamentais limitava-se às relações públicas, em que o Estado figurava em um dos polos da relação, é o caso da *state action*.

A posteriori, surgem entendimentos intermediários, entre o “liberalismo excessivo” e o “fundamentalismo demasiado”, tal como percebemos na teoria da eficácia horizontal mediata ou indireta dos direitos fundamentais, que apesar de não preceituar a incidência direta

---

<sup>7</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 258-259.

dos direitos fundamentais nas relações entabuladas entre particulares, consideram-nos como expressão de valores que se irradiam por todo o sistema jurídico, funcionando como que balizas na interpretação do direito privado.

Nesse desenvolvimento, consoante o magistério de Daniel Sarmiento<sup>8</sup>, entra em cena teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, que determina o emprego daqueles direitos no âmbito privado, pois como argumentara Nipperdey, os riscos que ameaçam os direitos fundamentais nos dias atuais não são originados apenas pelo Estado, mas também pelos particulares.

Ultimamente, portanto, a teoria da aplicação direta e imediata, que fundamenta a aplicação dos direitos fundamentais, permite-nos aplicar tais direitos nas relações exclusivamente privadas.

Nesse sentido, veremos a seguir o direito fundamental à autonomia da vontade e ao exercício da liberdade sexual no contexto das pessoas com deficiência. Referidos direitos ao mesmo tempo que denotam uma relação verticalizada perante o Estado e a pessoa com deficiência, consubstanciam igualmente numa relação horizontal entre o deficiente e os demais cidadãos.

## 2.1. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Constituição da República em seu artigo 5<sup>a</sup>, *caput*, define que todos são iguais independentemente de quaisquer características. Nesse artigo está expresso, dentre outros princípios, o princípio da não discriminação que explicita o ideal do constituinte originário em vedar discriminações e de promover a igualdade das pessoas. Nesse sentido, Leslei Lester dos Anjos Magalhães ao comentar a influência do preâmbulo da constituição como elemento de hermenêutica constitucional, aduz que:

Há, no texto, a categórica assunção de valores que são ditos supremos, que correspondem com a ética das virtudes e com o Estado de Direito, a justiça, a liberdade, a solidariedade, a igualdade, como valores supremos e, portanto, a Carta albergou uma carga de valores morais, que lhe dão sustentáculo.

Cabe especial referência à menção da igualdade e da justiça feita no preâmbulo da Constituição. **O princípio da igualdade tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana; na medida em que todo ser humano é digno, a todos são conferidos os direitos fundamentais.** Os direitos fundamentais, portanto, como é uma exigência da justiça, dar a cada um que é devido, têm como destinatários todos

---

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão (coord); SARLET, Ingo Wolfgang (coord); CARBONELL, Miguel (coord). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador, Juspodivm, 2011. p. 297-298.

os brasileiros, sem nenhuma distinção, o que é expressamente anunciado no art. 4o, inciso III, que descreve os objetivos da nação brasileira.<sup>9</sup> (Grifo nosso).

Esse mesmo propósito está insculpido no artigo 3º, Inciso I, que é um objetivo da República “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Tal princípio é trazido expressamente na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no seu artigo 5ª, *in verbis*:

Artigo 2º  
Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

**“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência,** com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. **Abrange todas as formas de discriminação,** inclusive a recusa de adaptação razoável;

Artigo 5º  
Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, **sem qualquer discriminação**, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes **proibirão qualquer discriminação** baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva **proteção legal contra a discriminação** por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e **eliminar a discriminação**, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (Grifos nossos).

Ainda nessa perspectiva de inclusão e tolhimento a discriminações temos o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado como fundamento da República em seu artigo 1º, inciso III, que tem como consequência de sua efetivação a inclusão e o banimento de distinções.

A carta magna ao longo de seu texto, em várias seções e capítulos traz direitos e garantias destinados às pessoas com deficiência, demonstrando o objetivo claro do Estado Brasileiro de incluir a pessoa com deficiência e se comprometendo a tomar medidas hábeis a efetivar tais direitos.

---

<sup>9</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107-108.

Em 2007, com a ratificação da convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, essa proposta estatal ganhou fôlego, pois novos direitos foram introduzidos em nosso ordenamento e novas obrigações foram assumidas pelo Brasil. Não bastasse esse compromisso perante a sociedade internacional e a internalização da convenção em nosso ordenamento, a mesma foi recepcionada com o mesmo *status* e hierarquia do texto constitucional, tendo em vista sua aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, com votação de mais de 3/5 dos respectivos membros. Isso é interessante ressaltar pelo fato de que não é uma norma qualquer, é uma norma de hierarquia constitucional e como tal denota a importância do tema e o compromisso que fora assumido pelo Estado.

Dessa forma, clara está a necessidade de dispensar tratamento igualitário às pessoas com deficiência e mais que isso, do Estado e da Sociedade Civil em prover a chamada igualdade de oportunidades.

## 2.2. AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade estipula ser livre a decisão do indivíduo capaz sobre os atos de sua vida e sobre seus bens. Se caracterizando como uma liberdade negativa, isto é, uma liberdade que exige a abstenção do Estado para o seu exercício é nitidamente um direito fundamental de primeira geração.

Tal postulado decorre diretamente do princípio da legalidade privada, prevista no art. 5º, II, da Carta Magna, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A legalidade privada, destinada aos indivíduos em geral, é distinta da legalidade pública, cuja observância é destinada aos entes públicos e está disposta no art. 37, *caput*, da Constituição.

Assim sendo, a legalidade privada permite ao particular exercer tudo que a Lei não proíba, enquanto a entidade ligada ao Estado só pode fazer ou deixar de fazer o que a Lei permite ou autoriza, ou seja, tem que haver disposição legal permitindo suas condutas.

A autonomia da vontade é tão importante que na Bioética é tida como um dos seus quatro princípios básicos sistematizados por Tom Beauchamp e James Childress. São eles: autonomia – que decorre da capacidade humana de autogoverno; beneficência – dever de fazer o bem; não maleficência – cuidado em não prejudicar; e, justiça – entendida na acepção de distribuição justa, equitativa e universal de benefícios e encargos<sup>10</sup>. Assim sendo, no tocante à autonomia, temos que as escolhas dos indivíduos devem ser respeitadas sob pena de

---

<sup>10</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida: alguns desafios**. Aparecida – SP: Ideias e Letras; São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004. p. 44-45.

grave violação aos seus direitos fundamentais. A propósito, vejamos o que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos humanos diz sobre o princípio da autonomia:

A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses.

### **2.3. CAPACIDADE CIVIL E CURATELA**

A doutrina fala em capacidade de gozo ou de exercício e capacidade de direito, esta última todos tem, bastando o nascimento com vida para que os indivíduos sejam sujeitos de direitos e deveres. Quanto à capacidade de exercício nem todas as pessoas a detêm, haja vista que se refere à capacidade de gerir seus direitos e deveres, pressupõe a capacidade de querer, que o indivíduo tenha aptidão volitiva.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a capacidade em seus dois primeiros artigos e no terceiro e quarto artigo aduz respectivamente sobre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Conforme essa divisão podemos interpretar a intenção do legislador em determinar que a capacidade civil seja a regra e a incapacidade civil, a exceção.

A curatela é um instituto jurídico pelo qual se confere a um terceiro o encargo de gerir os bens e/ou a pessoa daquele que não tenha condições de realizar referidos atos. Tal instituto é atribuído através do processo de interdição em que se averigua a capacidade ou incapacidade da pessoa.

Embora o instituto da Curatela tenha como principal objetivo a proteção do incapaz, por impingir ao interdito uma série de restrições a seus direitos, a mesma só se legitima se tal limitação salvaguardar direitos de valor igual ou superior, sob pena de ilegalidade.

Ao verificar o instituto da curatela percebemos um cuidado excessivamente patrimonialista, deixando de lado questões existenciais do interdito. Há casos em que a própria família da pessoa com deficiência almeja a declaração de sua incapacidade com nítido interesse em gerir os respectivos bens do interdito.

A doutrina fala da curatela parcial como a medida mais adequada em casos de interdição, tendo em vista que com base nas restrições que a pessoa for acometida, a sua assistência por curador seria limitada aos atos estritamente necessários.

Embora haja essa possibilidade de decretação de interdição parcial, conforme pesquisa realizada por Patrícia Ruy Vieira<sup>11</sup> no município de São Paulo, 99,32% dos processos de interdição culminaram com a decretação de interdição total.

Dessa forma, a doutrina alega que da mesma forma que nossa legislação reconhece a vontade das crianças no tocante ao seu desenvolvimento e do adolescente em relação ao seu consentimento na adoção e até mesmo na mudança do nome, há que se conferir igual tratamento ao interdito.

Nessa senda, percebendo esse descuido em relação aos menores de dezesseis anos, a III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabeleceu o enunciado 138, *ad litteram*:

138 – Art. 3º: **A vontade dos absolutamente incapazes**, na hipótese do inc. I do art. 3º, **é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais** a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. (Grifamos).

Verificando a necessidade de ouvir e priorizar os interesses do interdito, Maria Berenice Dias<sup>12</sup> afirma que não só as normas do Código Civil, mas toda legislação e, em especial, o ECA devem ser aplicados à curatela.

O Novo Código de Processo Civil ao abordar o processo de interdição se diferencia do seu antecessor, sendo mais minucioso, vejamos:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:  
 I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e **fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;**  
 II - **considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.**  
 § 1º A curatela deve ser atribuída **a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.**  
 § 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, **o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito** e do incapaz. (Grifamos).

Em relação ao Estatuto Processual anterior, verifica-se um cuidado maior com o interdito. Ao determinar que o juiz deve considerar as características pessoais, suas potencialidades, vontades e preferências fica clara a intenção do legislador em proporcionar uma medida que apesar de restritiva, atenda as respectivas necessidades do interdito.

<sup>11</sup> VIEIRA, Patrícia Ruy. **Estudo de Prevalência dos Transtornos Psiquiátricos na Determinação da Interdição Civil no Município de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Unifesp, 2003.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 544.



Essa também é a tendência em outros países que vêm modificando suas legislações atentos à necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana e em face de preocupações com os direitos da personalidade<sup>13</sup>, intervindo apenas no que for necessário aos interesses do indivíduo.

## 2.4. LIBERDADE SEXUAL

A liberdade sexual refere-se ao direito das pessoas de exercerem sua sexualidade de forma livre. Referido direito é consequência direta dos postulados constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Sobre este último princípio é interessante fazer uma breve abordagem sobre o mesmo. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, cujo conceito jurídico é vago, indeterminado e aberto. Sendo carregado de valores morais defini-lo suscita algumas questões, consoante o comentário dos professores alemães Bodo Pieroth e Bernhard Schlink:

Determinar o âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana suscita dificuldades em vários sentidos:

- A dignidade da pessoa humana é um conceito que atravessou dois mil e quinhentos anos da história da filosofia e ganhou uma configuração diferente em diversas tradições filosóficas.
- A questão de saber em que circunstâncias é violada a dignidade da pessoa humana “não pode ser respondida em termos gerais, mas tendo sempre apenas em consideração o caso concreto”. O estado geral civilizacional e cultural de uma sociedade determina diferentes concepções e concretizações da dignidade da pessoa humana.
- Por fim, a relação da dignidade da pessoa humana com outros direitos fundamentais suscita problemas. Em especial, pergunta-se onde reside o caráter autônomo da garantia da dignidade da pessoa humana, a par, por exemplo, do direito à vida, dos direitos à igualdade ou da liberdade de consciência.<sup>14</sup>

Não sendo tarefa fácil a conceituação do que seja a dignidade da pessoa humana, trazemos à lume interessante abordagem do referido princípio realizada pelo insigne Leslei Lester dos Anjos Magalhães, o qual assevera que:

Segundo esse princípio, somente o homem, entre todos os seres materiais, é pessoa e, precisamente, por isso, é a mais valiosa. O homem supera todos os valores materiais por seu bem pessoal. O ser pessoa é o bem mais estimável que o homem possui e que lhe confere a máxima dignidade.  
(...)

---

<sup>13</sup> ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 224.

<sup>14</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

O art. 1º da Constituição declara quais são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, isto é, aquilo que é o seu alicerce e, portanto, nesse momento começa a materialização do espírito constitucional que os constituintes indicaram no Preâmbulo, pois ganha sua racionalidade, estabelecendo os princípios pelos quais o Estado brasileiro se pautará no seu agir. Entre eles, está o princípio da dignidade humana, o mais importante, pois constitui o núcleo de toda a ação estatal, já que o Estado tem como último escopo proporcionar o bem comum, que é a promoção da dignidade do ser humano. Os demais princípios elencados: a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, visam em última análise o primado da pessoa humana, em consonância com a visão personalista do mundo, que foi albergada na Constituição de 1988. **O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e toda a Constituição Federativa do Brasil.**

O princípio da dignidade humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos, funciona também como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, ampliando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a chave de interpretação material das demais normas jurídicas.<sup>15</sup> (Grifo do original).

Outros direitos fundamentais ligam-se fortemente com à dignidade da pessoa humana e lhe reforçam seus sentidos.

Nessa senda, interessante falar no livre desenvolvimento da personalidade, o qual tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana, mas, conforme leciona a doutrina alemã tal direito é radicado no direito de liberdade previsto no art. 2, I, da Constituição alemã, segundo o qual “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

A partir dessa disposição constitucional constata-se que o direito de personalidade na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão se manifesta em diferentes modos no desenvolvimento do sujeito, a saber, autopreservação, autoapresentação e autodeterminação. Sobre este último, Pieroth e Schlink aduzem que:

Apesar disso, o direito de personalidade em geral, como direito à autodeterminação, garante ao particular determinar por si próprio a sua identidade. Disso faz parte, entre outras coisas, o direito de se assegurar da sua própria identidade e a liberdade de não ser onerado de maneira que afete massivamente a formação e a afirmação da identidade.<sup>16</sup>

Nesse sentido, o indivíduo não pode ser impedido de decidir sobre seus projetos de vida, sua família, seu estado civil, sua sexualidade, reprodução ou esterilização, dentre outros. Maria Berenice Dias ao abordar o direito à sexualidade assevera que:

<sup>15</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *op. cit.*, p. 81-109 *passim*.

<sup>16</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *op. cit.*, p. 141-142.

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade de livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade integra a própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza.<sup>17</sup>

Dessa forma, ao abordar o direito à sexualidade não se pode adotar uma perspectiva moralista ou excludente das sexualidades estigmatizadas pelos grupos majoritários. Há sim que se ter uma compreensão positiva da sexualidade e de suas diferentes manifestações na vida individual e social<sup>18</sup>.

### 3. AUTONOMIA DA VONTADE COMO MECANISMO DE GARANTIA DA LIBERDADE SEXUAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo 12 sobre a capacidade das pessoas com deficiência nos seguintes termos:

2.Os Estados Partes reconhecerão que **as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas** em todos os aspectos da vida.

(...)

4.Os Estados Partes assegurarão que **todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos**, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (Grifos nossos).

Faz-se necessária rever a aplicação da autonomia da vontade, deduzido do artigo 5º, II, da Carta Republicana, em relação às pessoas com deficiência. Posto que embora seja

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/24\\_-\\_direito\\_fundamental\\_%E0\\_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/24_-_direito_fundamental_%E0_homoafetividade.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2015.

<sup>18</sup> RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

evidente que a pessoa sem limitações possa exercê-la plenamente, o fato é que em relação às pessoas com deficiência sua aplicação não é plena, isso em virtude de inúmeros empecilhos e de “estereótipos incapacitantes” a que são submetidas as pessoas com deficiência.

Exemplo desses estereótipos podemos ver no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que fora decidido que o simples fato de a pessoa ser deficiente física não a impede de decidir sobre si:

DIREITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MP PARA RECORRER. ACORDO ACEITO PELO DEFICIENTE FÍSICO. AUTONOMIA DA VONTADE.

1. O acordo celebrado por deficiente físico, ainda que abrindo mão de tratamento particular de saúde em troca de pecúnia, não pode ser impugnado pelo MP sob o pálio do art. 5º da Lei 7.853/89. **O fato da deficiência física não tira da pessoa sua capacidade civil e sua aptidão para manifestar livremente sua vontade.**

2. Já basta ao deficiente a violência decorrente de sua limitação física. Não é admissível praticar uma segunda violência, tratando-o como se fosse relativamente incapaz, a necessitar de proteção adicional na prática de atos ordinários da vida civil, proteção essa que chegue ao extremo de contrariar uma decisão que ele próprio tomou acerca dos rumos de sua vida.

3. O argumento de que "o direito à saúde é indisponível" e que, portanto, não pode haver sua redução a um quociente monetário, é equivocado. Qualquer pessoa pode optar por receber tratamento particular, pagando o preço correspondente, ou valer-se da saúde pública. No acordo objeto de homologação, o deficiente físico não renunciou a um tratamento de saúde. Apenas optou pelo tratamento na rede pública.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1105663 SP 2008/0248581-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 27/09/2012).(Grifamos).

O que chama mais atenção do julgado acima é o fato de o Ministério Público recorrer do acordo efetuado pelo deficiente físico, o qual não possuía nenhuma enfermidade que limitasse sua capacidade de agir. E mais, o MP manteve essa postura tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, fazendo referido processo chegar até o STJ. Ora, se um órgão público do porte e capacidade técnica do MP paulista se nega em reconhecer a autonomia da vontade de uma pessoa com deficiência física, como será noutras situações cotidianas? Em especial com pessoas de baixa instrução que pensam que enclausurar e restringir direitos da pessoa com deficiência é protegê-la.

Neste sentido, Carolina Ferraz e Glauber Leite em interessante artigo sobre a pessoa idosa e o direito à liberdade aduzem sobre essa questão, que é extremamente similar ao que ocorre com as pessoas com deficiência:

Esse comportamento equivocado da família costumeiramente se baseia em um traço protetivo do grupamento familiar, pois a admissão da sexualidade dos parentes

idosos causa desconforto e preocupações desnecessárias, oriundos dos conceitos ultrapassados de que sexo é “coisa de jovens” ou que teria finalidade meramente reprodutiva.

(...)

Qualquer obstáculo jurídico, portanto, à capacidade de autodeterminação, ao exercício da liberdade individual, que não apresente algum substrato lógico-jurídico, revela-se inconstitucional, exatamente por violar a dignidade humana.

(...)

Ainda que as limitações à capacidade civil tenham, em princípio, natureza protetiva, é necessário destacar que tais restrições significam redução à autonomia da pessoa, afetando diretamente a prevalência da sua vontade, importando, assim, em regime que limite o exercício de direitos fundamentais. Por isso mesmo, tais limitações ao exercício da capacidade civil devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de violação da dignidade humana.<sup>19</sup>

Desse modo, se a pessoa com deficiência é constantemente tolhida de sua liberdade e autonomia, com muito mais impacto isso se dará em relação ao próprio corpo, a seus desejos, a sua sexualidade, dentre outros.

Assim, há que respeitar a autonomia da vontade das pessoas com deficiência, evitando-se intromissões indevidas, só assim será possível a efetivação dos fundamentos da República da Cidadania e da Dignidade da Pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se fortalecer a autonomia das pessoas com deficiência como forma de possibilitar o exercício pleno de sua liberdade sexual, tendo em vista a estigmatização que essas pessoas sofrem e ainda mais com relação às respectivas sexualidades. Tal debate é pouco suscitado no curso de Direito das instituições de ensino superior do país, talvez por sua ausência no rol do conteúdo programático nas provas do exame de ordem ou pelo desinteresse das bancas de concurso em geral que priorizam objetividade em suas questões.

É de imensa utilidade a discussão e reflexão do tema, porquanto, em relação ao Poder Público, incentiva o Estado a investir mais em políticas públicas de inclusão e incentivo à autonomia das pessoas com deficiência ao invés de se manter uma cultura das autoridades de inércia e surdez às mudanças e clamores sociais, evitando a credibilidade depositada nos poderes estatais e possibilitando a igualdade de oportunidades no exercício da cidadania de todos.

Em relação à sociedade civil referida discussão permitirá o conhecimento das necessidades desse grupo vulnerável e possibilitará a articulação entre a sociedade civil e as

---

<sup>19</sup> LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença. **A pessoa idosa e o direito à liberdade**. In: LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença (Org.). *Direito à diferença, cidadania e direitos humanos*. 1. ed. Recife: FASA, 2014. p. 228-236 *passim*.

peessoas com deficiências de modo a empoderar as lutas desse segmento e dar mais espaço e representatividade as suas reivindicações.

A questão da autonomia da pessoa com deficiência é algo extremamente polêmico, embora tenham os mesmos direitos das demais pessoas, ainda sofrem dupla negação de direito: primeiro, em virtude da estereotipação de uma incapacidade geral atribuída à quase totalidade das pessoas com deficiência; segundo, pela falta de implantação de políticas e mecanismos que efetivem a igualdade de oportunidades para o exercício pleno de sua cidadania.

A cidadania também é um fundamento de nossa República, estando disposto no artigo 1º, inciso II, da Carta Política, e devendo o Estado promover os meios adequados para que todos possam exercer sua cidadania sem quaisquer distinções.

Por muito tempo a autonomia da pessoa foi pensada em termos patrimoniais, não é à toa que o patrimonialismo, patriarcalismo e o individualismo eram características marcantes do nosso Código Civil de 1916. Embora o atual Código Civil tenha sofrido influência da repersonalização do direito privado decorrente dos reflexos da tábua axiológica estatuída pela Constituição Federal de 1988 e dos seus princípios norteadores da operabilidade, sociabilidade e eticidade, é notório que muitas características permanecem, visto que o código atual, grosso modo, é o de 1916 “podado e adaptado”.

Dessa forma, a legislação preocupa-se em demasia com o patrimônio das pessoas esquecendo-se de sua intimidade e vida privada, por vezes, interferindo nesse âmbito negativamente, porquanto o Estado limita a capacidade de direito da pessoa e isso acaba por consequência acarretando o tolhimento da autonomia das pessoas com deficiência noutros campos da vida.

Indo mais adiante, se a autonomia dessas pessoas é deixada em segundo plano, inúmeros outros direitos fundamentais seus são deixados de lado. Se lhe é vedado dispor de sua autonomia da vontade, quanto mais sobre o seu próprio corpo, de sua sexualidade e seus direitos reprodutivos.

Nessa perspectiva, é necessário ampliar a aplicação do conceito de autonomia da vontade, repensar a interferência estatal, social e familiar no âmbito privado das pessoas com deficiência, bem como instituir novos mecanismos que limitem ao máximo interferências desnecessárias na vida das pessoas com deficiência, criar critérios objetivos para limitar arbitrariedades nos processos de interdição, possibilitar o exercício de sua autonomia conforme suas capacidades e promover o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, isto

é, criar uma cultura de autonomia da pessoa com deficiência tendo a limitação a seus direitos, de fato, como exceção, e não apenas como retórica ou lei “folha de papel”.

## ABSTRACT

This study sought to investigate the issue of stigmatization of persons with disabilities regarding their autonomy and the exercise their sexual freedom, in addition to possible ways to overcome this situation. For this, were presented the fundamental rights that support the autonomy of the will and sexual freedom, it was discussed about the civil capacity and the institute of the guardianship, and if approached the principles of equality and non-discrimination. Verified the situation faced by persons with disabilities that has your autonomy flouted. Finally, the paper was conclusive in the sense that one should respect the autonomy of persons with disabilities, avoiding undue interference, and to promote ways that make possible the full realization of their potentialities.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Persons with Disabilities. Autonomy of the Will. Sexual Freedom.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida: alguns desafios**. Aparecida – SP: Idéias e Letras; São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.
- BARIFFI, Francisco; PALACIOS, Agustina. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- . **Direito fundamental à homoafetividade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/24\\_-\\_direito\\_fundamental\\_%E0\\_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/24_-_direito_fundamental_%E0_homoafetividade.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. vol. 5. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.
- FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.) **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**. vol. 1. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. 1.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença. **A pessoa idosa e o direito à liberdade**. In: LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Direito à diferença, cidadania e direitos humanos**. 1. ed. Recife: FASA, 2014.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo : Saraiva, 2012

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**, Madrid, Cinca: 2008.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832006000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. *In*: LEITE, George Salomão (coord); SARLET, Ingo Wolfgang (coord); CARBONELL, Miguel (coord). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador, Juspodivm, 2011.

SILVA, Antônio de Pádua Dias da Silva; RIBEIRO, Maria Goretti (Org.). **Rumos dos estudos de gênero e de sexualidades na agenda contemporânea**. Campina Grande: EDUEPB, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. Vol. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VIEIRA, Patrícia Ruy. **Estudo de Prevalência dos Transtornos Psiquiátricos na Determinação da Interdição Civil no Município de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Unifesp, 2003.